



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PL 645 /2015

**PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)**

L I D O
Em. 15/09/15
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos paciente que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal devem ser publicadas nos sítios da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e no Siga Brasília.

§ 1º A disponibilização das informações deve ser viabilizada nos sítios oficiais, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - o número do cartão do SUS, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de identificação do paciente;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - o tipo de procedimento cirúrgico;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 645/2015
Folha Nº 01 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



IV - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido, bem como dados sobre a posição do paciente na lista de espera;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

V - a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF.

§ 3º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Distrito Federal, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, esta deverá ser atualizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. *e*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº *6451/2015*

Folha Nº *02* *Paula*



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o preceituado pela Lei nº 4.990, de 12 de novembro de 2012.

Primeiramente cumpre o dever de traçar algumas considerações acerca da competência para legislar sobre a matéria, desta forma registre-se, por oportuno, que o disposto no art.23 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sabidamente, o referido dispositivo constitucional estabelece que a tutela da saúde é tema de competência material comum, isto é, um assunto que não exige iniciativa exclusiva da União, mas sim que a abordagem do tema pode ser compartilhada com os demais entes da Federação, incluindo os Estados.

Com relação a competência para legislar sobre a defesa da saúde, registre-se o contido no art.24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XVI - (...) *o*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº *645/2015*

Folha Nº *03* *Paulo*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ainda com relação a competência para legislar sobre a matéria a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art.58, estabelece que:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Depreende-se de toda a legislação apresentada que inexiste qualquer óbice a apresentação da matéria, não havendo que se falar em vício de iniciativa. Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade da proposta de lei.

Por conseguinte, quanto ao mérito do presente projeto, certamente que há inúmeras falhas na prestação do serviço de saúde no âmbito do Distrito Federal, o que facilmente é detectado e vivido pela população, que diuturnamente presencia milhares de pessoas que tem seu direito ao acesso à saúde abruptamente vilipendiado. Neste tocante cumpre ressaltar que há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, registre-se o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes. *Q*

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 645/2015

Folha N° 04 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Neste tocante, a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação, no seu artigo 6º, estabelece que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

No que se refere ao direito ao acesso às informações produzidas e armazenadas pelo Estado, no âmbito do Distrito Federal recebe regulamentação pela Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, elaborada em conformidade com a referida Lei Federal.

Com o advento da mencionada lei foram estabelecidos procedimentos e prazos para que os órgãos públicos prestem informações aos cidadãos, podendo o acesso ser viabilizado por meio de acesso à página da internet própria ou por meio do Serviço de Informações ao Cidadão, este último se encontra localizado nas ouvidoria do Governo do Distrito Federal.

Notadamente nos últimos anos tem-se verificado o surgimento de um grande número de ações movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para "furar" a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas.

Neste contexto, há diversas iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços do SUS, dentre outras: o projeto de lei nº. 38, de 2014, que tramita no Senado Federal; o projeto de lei nº. 6.804, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o projeto de lei nº. 153/2012, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e o Projeto de Lei nº. 1208/2015 na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 6451/2015

Folha Nº 05 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



O projeto de lei, em debate, objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no Distrito Federal, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça aos princípios da Administração Pública, da dignidade humana, da intimidade e vida privada, princípios estes consagrados na Constituição Federal de 1988.

Importante frisar que a presente Proposição visa dar transparência à sociedade quando do andamento da fila de espera de procedimentos na Rede Pública de Saúde, para isso a lista de espera divulgará apenas dados de CPF, número do SUS e informações referente aos procedimentos, dados estes que divulgados preservam os dados dos pacientes e ainda garante o atendimento aos princípios e garantias consagrados na Carta Política.

Importa realçar que a aprovação do projeto de lei em debate assegurará aos cidadãos do Distrito Federal maior transparência no processo de espera para realização de procedimentos na Rede Pública de Saúde, o que certamente ofertará maior clareza e precisão das informações prestadas aos pacientes, bem como coibirá tentativas de fraude nas listas de espera.

Sendo assim, ante todo o exposto é incontestável a existência de interesse público na aprovação de projetos desta natureza, motivo pelo qual submeto à honrosa apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis afim de que se manifestem pela aprovação da presente proposição.


RODRIGO DELMASSO – PTN/DF
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 6451/2025

Folha Nº 06 *Paulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 645/15 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, sitio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 17/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 645/2015

Folha Nº 07 Paula